



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 25 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.105

Recurso n.º : 113.823 - Processo nº 10845.004264/89-96

Recorrente : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
Rep.: QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid : DRF - SANTOS - SP

FALTA E ACRÉSCIMO DE MERCADORIA CONSTATADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. RESPONSABILIZADO O TRANSPORTADOR.

Não procedente alegado cerceamento do direito de defesa. A quebra natural para graneis sólidos é de 1% (um por cento). Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior para excluir a responsabilidade (art. 480 do R.A.).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida pela recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1991.

José Alves da Fonseca

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacion.

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 113.823 - ACÓRDÃO Nº 302-32.105
RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
Rep.: QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

02.

R E L A T Ó R I O

Em Ato de Conferência Final de Manifesto do navio frota vega, entrado no porto em 09.01.89, foi apurada a falta de 97.630 kg de fertilizante micronutrientes, acréscimo de 49.570 kg de enxofre e acréscimo de 101.170 kg de cloreto de potássio, tendo sido apurado o crédito tributário de Cr\$ 1.414,37, sendo Cr\$ 1.396,45 de Imposto de Importação e Cr\$ 17,92 de multa. Foi responsabilizado o transportador representado por seu agente.

A título de impugnação a autuada apresentou defesa de fls. 24, onde alega, em síntese:

- 1) a falta a que alude o auto de infração afigura-se como normal e inevitável, não há responsabilidade tributária do transportador;
- 2) o auto de infração não permitiu ao autuado saber como o fiscal chegou aos números do acréscimo, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa, não há discriminação de como foi obtido o valor da exigência tributária;
- 3) o acréscimo do enxofre foi de apenas 0,49% e de acordo com o § 7º do art. 169 do Decreto-Lei 37/66 não há infração quando a falta ou acréscimo for inferior a 5%;
- 4) não houve acréscimo do Cloreto de Potássio, mas sim falta, no percentual de 0,15% o que já está compreendido no limite da I.N. 95/84.

O auto de infração foi reexaminado pela autoridade aduaneira e retificado produzindo-se o crédito tributário de Cr\$ 1.437,46, sendo Cr\$ 1.419,54 de I.I. e Cr\$ 17,92 de multa.

A autuada foi novamente intimada a recolher o crédito tributário, e apresentou nova impugnação com os mesmos argumentos da defesa anterior, acrescentando o pedido de envio dos autos ao I.N.T. para parecer sobre os produtos na forma dos quesitos de fls. 53.

As fls. 71/74 foi juntado o Laudo produzido pelo I.N.T., do qual leio as conclusões.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente mandando exigir da autuada o crédito tributário retificado de Cr\$ 1.419,54, de imposto de importação mais a multa de Cr\$ 17,92.

Não conformada com a decisão a autuada apresentou recurso a este 3º Conselho de Contribuintes, em tempo hábil, onde em síntese alega:

- 1) cerceamento do direito de defesa - a autoridade de primeira instância indeferiu a prova requerida pela peticionante;
- 2) não é legalmente permitido à autoridade administrativa questionar o valor probatório dos laudos do I.N.T. O intenso valor probatório dos pareceres técnicos daquele instituto vem determinado na própria lei - art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Engana-se a recorrente ao alegar cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção de provas, com o envio do Laudo ao I.N.T., uma vez que encontra-se juntado aos autos o requerido Laudo e o mesmo foi considerado no julgamento da autoridade de primeira instância.

O art. 30 do Decreto 70.235/72 diz textualmente: "Os Laudos ou Pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses Laudos ou Pareceres."

A legislação posterior ao citado texto legal estabelece que a quebra natural existe e é inevitável e está situada no limite de 1% (um por cento) para os granéis sólidos e este tem sido o limite aceito por este Colegiado.

O art. 480 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030, de 05.03.85, estabelece que ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

Não tendo sido produzidas provas não há como caracterizar a força maior.

Não existe reparos a fazer no julgamento da autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

lgl

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

